



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Recurso nº. : 13.137
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : AÍDA VIEIRA CUPELLO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.874

RESTITUIÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - PROVENTOS
APOSENTADORIA - Somente estão isentos do imposto de renda os
proventos de aposentadoria percebidos por portadores de neoplasia maligna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AÍDA VIEIRA CUPELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Acórdão nº. : 104-15.874
Recurso nº. : 13.137
Recorrente : AÍDA VIEIRA CUPELLO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada peticiona, às fls. 5/7, restituição do imposto retido na fonte nos anos-calendário de 1993 e 1994, exercícios de 1994 e 1995, respectivamente, argumentando, para tanto, ser portadora de moléstia grave nos termos da legislação em vigor.

A Decisão da DRF/RJ/CESU, embora afirme ter a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda reconhecido ser a contribuinte portadora, pelo menos desde março de 1993, de moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, indefere o pleito sob o fundamento de que nos anos-calendário de 1993 e 1994 a peticionária não percebeu proventos de aposentadoria ou reforma, nos termos literais da lei que outorga a isenção.

Cientificada, insurge-se a interessada, alegando, em síntese, que no período de 8/3/93 a 31/12/94 já era portadora da moléstia e se encontrava inativa, recebendo auxílio-doença, afirmando ser equivalente a estar aposentada. Acrescenta, ainda, que a Lei nº 7.713, de 1988, deve ser alterada no sentido de promover a justiça. Instrui os autos com cópia da documentação de fls. 46/51.

A autoridade de primeira instância nega provimento ao recurso, nos termos da Decisão de fls. 53/54, assim sintetizada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Acórdão nº. : 104-15.874

- o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;

- os contribuintes portadores de moléstia estão isentos desde que os proventos de aposentadoria e auxílio doença sejam pagos pela previdência oficial da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 48;

- conforme documento de fls. 20 a 33, o auxílio-doença percebido já foi considerado como não tributável.

Ciente daquela decisão em 06.05.97 (fls. 56), interpõe a contribuinte o recurso voluntário de fls. 57/64 a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Como razões recursais, a contribuinte solicita justiça fiscal argumentando, em síntese, que não há como entender uma outorga de isenção de imposto de renda que para situações exatamente iguais são aplicados tratamentos diferentes. Acresce que nada difere o fato de estar inativa por auxílio-doença ou por aposentadoria ou reforma. E não concorda com a informação de que o auxílio-doença era considerado não tributável considerando que somente a partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, é que o auxílio-doença pago por entidades de previdência privada passou a ser isento de imposto de renda.

A Procuradoria da Fazenda Nacional comparece aos autos às fls. 66, acompanhando, através de seu Representante legal, as razões jurídicas embasadoras da Decisão da autoridade julgadora de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Acórdão nº. : 104-15.874

Através de petição dirigida ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, juntada aos autos em 20/10/97 75/76, solicita a interessada urgência quanto à restituição pleiteada.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Acórdão nº. : 104-15.874

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, merecendo, pois, ser conhecido.

Conforme se colhe do relatório, a interessada pleiteia restituição de imposto de renda retido pela fonte pagadora nos anos-calendário de 1993 e 1994, argumentando, para tanto, ser portadora de neoplasia maligna.

Considerando ser a interessada portadora de neoplasia maligna, depreende-se que a restituição é pleiteada com fundamento no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, que assim estatui, *in verbis*:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, ...neoplasia maligna," (Grifou-se).

Preliminarmente, é de se esclarecer à contribuinte que, o sistema tributário nacional é regulado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece as normas gerais de direito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Acórdão nº. : 104-15.874

Assim, da mesma forma que o art. 97 do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, também a isenção, que exclui o crédito tributário, depende de lei, conforme disposto no artigo 176 do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão" (Grifou-se).

Em cumprimento ao disposto no art. 176 do CTN, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 7.713, de 1988, outorgou, no inciso XIV do seu art. 6º, uma isenção e especificou que os proventos de aposentadoria ou reforma estariam isentos do imposto de renda condicionando que o beneficiário da aposentadoria fosse portador de uma das moléstias relacionadas naquele inciso.

Da leitura do dispositivo legal que outorga mencionada isenção, depreende-se que tal benefício fiscal não é dirigido ao portador daquelas moléstias mas aos proventos de aposentadoria ou reforma quando o beneficiário do rendimento for portador da moléstia.

Por sua vez, o aplicador da lei, em termos isencionais, não pode dar interpretação diversa daquela especificada em lei, por expressa proibição legal, conforme determinado no inciso II, do art. 111, também do CTN, a seguir reproduzido:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;" (Grifou-se)

Assim, não há como estender o favor fiscal ao caso em julgamento. Em que pesem os argumentos da recorrente, tem-se que, embora seja ela portadora de moléstia literalmente relacionada no dispositivo legal anteriormente transcrito, entretanto, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015224/95-14
Acórdão nº. : 104-15.874

rendimentos por ela percebidos nos ano-calendário de 1993 e 1994 não eram provenientes de proventos de aposentadoria ou reforma, uma vez que a aposentadoria, conforme "Carta de Concessão" de aposentadoria, constante às fls. 18, só se concretizou a partir de 07/02/95, ou seja, para gozo do benefício fiscal naquele período, não preenchia a contribuinte todos os requisitos imprescindíveis à isenção pleiteada.

Por sua vez, em relação ao auxílio-doença, constata-se que a cópia do "Documento Interno Petrobrás - DIP", de 30/05/94, juntado às fls. 25, assinado pelo Chefe da Divisão de Pessoal do Serviço Executivo da Administração Central da Petrobrás, encaminha novo formulário de Comprovante de Rendimentos Pagos no Exercício de 1994, Ano-base de 1993, informando, inclusive, que valores pagos a título de Auxílio-doença passaram a integrar o item "OUTROS" dos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" e que seria cabível pedido de retificação de declaração de rendimentos já apresentada à Receita Federal, sendo tal pedido se concretizado, conforme se comprova pela documentação de fls. 24.

Em face do exposto, não obstante o pesaroso quadro clínico da recorrente, não pode esta relatora deixar de aplicar a legislação fiscal vigente, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO